JUIZ — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — AÇÃO POPULAR

— A gratificação adicional por tempo de serviço acompanha os vencimentos sôbre os quais é calculada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Clímaco Xavier da Cunha *versus* Odon Leite
Recurso extraordinário n.º 18.212 — Relator: Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário da Paraíba, em que é recorrente o Dr. Clímaco Xavier da Cunha, e recorrido Odon Leite, etc.:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ábner de Vasconcelos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — O cidadão Odon Leite, farmacêutico na cidade de Santa Rita, Estado da Pa-

raíba, moveu ação ordinária como sucedânea da ação popular, para anular ato do Poder Público que concedeu gratificação adicional ao Juiz Dr. Clímaco Xavier da Cunha. Na primeira instância a ação foi julgada procedente, apelando o interessado para o Tribunal de Justiça que proferiu sôbre o caso a seguinte decisão: (ler fls. 110-114).

Opostos embargos de declaração, foi o acórdão esclarecido por êste modo:

"Pelo exposto, acorda unânime a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, em julgar improcedentes os primeiros embargos e dar provimento aos segundos, para declarar que foi provida, parcialmente, a apelação do auto, para julgar, em parte, procedente a ação e decretar a nulidade do ato do então Interventor Federal, de 9 de maio de 1946 e que elevou de quinhentos para setecentos e cinqüenta cruzeiros a gratificação adicional que vinha percebendo o apelado. Conseqüentemente, foi a ação julgada improcedente na parte referente à devolução das importâncias recebidas pelo apelado, pagamento de perdas e danos e honorários de advogado, constantes do libelo inicial. Custas na forma da lei".

Inconformado, o Dr. Clímaco Xavier da Cunha, manifestou recurso extraordinário, com fundamento na Constituição federal, art. 101, III, alíneas *a* e *d*, dando como ofendidos o art. 95 da mesma Constituição, e o art. 852 do Código de Processo Civil. Como decisões divergentes cita os acórdãos: do Estado do Rio — *Arquivo Judiciário*, vol. LXXIV, pág. 84; e do Rio Grande do Sul, *Revista Forense*, vol. CXXIX, pág. 520; e do Supremo Tribunal, de 20-5-48, *Diário da Justiça* de 7-12-49, pág. 4.141.

As partes arrazoaram longamente, inclusive o Estado da Paraíba, que interferiu como litisconsorte.

Subindo os autos a esta suprema instância, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, apresentando o seguinte parecer: fls. 168.

"O venerando acórdão de fls. 110-114 não foi unânime, cabendo, portanto, embargos infringentes, que não foram opostos.

Não é, assim, de se conhecer do recurso extraordinário manifestado, às fls. 122, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, por ser decisão recorrida de única ou última instância.

Se, entretanto, êste egrégio Tribunal acolher recurso pelo segundo fundamento, atendendo a existência de decisões divergentes, somos por que se lhe negue provimento, pelos fundamentos do venerando acórdão recorrido, de vez que tendo sido interposto recurso extraordinário, apenas pelo ora recorrente, possível não é opinar para que prevaleça o douto voto vencido e o que sustentou, em seu parecer de fls. 96-97, o ilustre Dr. Procurador Geral do Estado, que foram, a nosso ver, os que indicaram solução mais jurídica para o caso que motivou a presente ação.

Distrito Federal, em 24 de setembro de 1951. — Gabriel de Resende Passos Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — Sr. Presidente, improcede a argüição, feita pelo ilustre advogado do recorrido, de que o acórdão não seja de última instância. O dispositivo do acórdão é o seguinte: "Acorda a 2.ª Câmara, preliminarmente, por *unanimidade de votos*, não conhecer do agravo interposto"... etc. O relator assinou vencido, em parte, porque dava provimento ao recurso, para desincorporar dos vencimentos do réu tôda a gratificação que vinha percebendo por tempo de serviço. Por conseqüinte, o voto vencido foi simplesmente no sentido daquela desincorporação, o que não aumentava nem diminuia vencimentos. Como o juiz, por fôrça da lei, vinha percebendo a gratificação incorporada aos vencimentos, o relator mandava separá-la. Assim, no mérito, êle não julgou de modo diferente dos demais juízes. De resto, nos

embargos de declaração o Relator já não assinou vencido, de modo que a divergência por êle manifestada foi tão sòmente quanto àquele aspecto, assunto de que não cogitou o acórdão. Era ponto de vista pessoal do Relator.

Nessas condições, verifica-se que todo o Tribunal concordou em retirar dos proventos do juiz uma parte da gratificação. Não me parece, pois, que o acórdão seja insuscetível de recurso extraordinário. O acórdão é, de fato, de última instância, razão por que desprezo a preliminar.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, em relação ao recorrente, fôrça é convir que o acórdão recorrido representou decisão de última instância, uma vez que o voto vencido não foi a seu favor, mas radicalmente contrário. Os embargos caberiam, pois, ao autor, e não ao réu, ora recorrente. Nestas condições, desprezo a preliminar, de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, os eminentes Ministros Relator e Nelson Hungria, puseram a questão nos devidos têrmos. Não subsiste dúvida alguma de que o recorrente tinha direito de integrar o presente recurso extraordinário, porquanto não poderia embargar o acórdão, uma vez que o voto vencido foi totalmente contrário ao seu alegado direito. Assim, rejeito a preliminar.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, o acórdão, por maioria de votos, reduziu os adicionais do recorrente. O voto vencido mandava desincorporar tais adicionais e não aumentá-los.

Assim, ao recusar ao recorrente a diferença de 750 e 500 cruzeiros, o acórdão o fêz por unanimidade; não podia, pois, ser embargado pelo réu e era, conseqüentemente, recorrível extraordinàriamente.

Nestas condições, rejeito a preliminar.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Desprezo a preliminar, na conformidade do voto do eminente Ministro Relator.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, porque, efetivamente, houve violação de lei substancial, qual a que assegura à Justiça a intangibilidade dos seus vencimentos. O recorrente estava no gôzo de um direito que se incorporou ao seu patrimônio, o da percepção da gratificação por tempo de serviço. Quando foi promulgada a lei federal que mandou incorporar a gratificação e a fêz desaparecer daí por diante, surgiram dúvidas a respeito do direito adquirido por aquêles que já a usufruiam, de continuarem a gozar dos aumentos percentuais. Alegava-se que o direito aos adicionais por tempo de serviço desaparecera em relação aos juízes que ainda não tinham, mas que tal extinção não atingia àqueles que já se achavam no gôzo dos mesmos. O Govêrno da Paraíba assim entendeu e, ao serem aumentados os vencimentos dos magistrados, concedeu ao réu a majoração da gratificação, calculando-a sôbre os novos vencimentos. Foi contra êsse aumento de gratificação que o autor propôs a ação popular facultada pela Constituição.

Não me parece, entretanto, que o Tribunal de Justiça da Paraíba houvesse agido com acêrto ao negar ao juiz melhoria da gratificação adicional. A gratificação acompanha os vencimentos, sôbre os quais é calculada.

Ora, quando surge dúvida sôbre a existência ou não de uma situação jurídica consolidada, falta base para a afirmação de ser o ato, que a reconheceu abusivo ou contrário à letra expressa da lei que dispôs a respeito. Por conseguinte, se o preceito constitucional é no sentido de garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados e o reconhecimento do direito adquirido, voto pelo provimento do recurso.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, conforme preceito categórico da Constituição, e desde que a gratificação adicional a êles outorgada não o é sôbre os vencimentos X, sôbre vencimentos determinados, mas, sim, sôbre vencimentos indiscriminadamente percebidos, seja qual fôr o seu algarismo — devendo entender-se, por conseguinte, que abrange vencimentos atuais e futuros, parece-me, realmente, que o acórdão recorrido contrariou o preceito constitucional, ao circunscrever, ao limitar os adicionais aos vencimentos contemporâneos à sua concessão. Se a lei outorgante de gratificação adicional dissesse que esta seria calculada exclusivamente sôbre os vencimentos atuais, excluindo-se, *expressis verbis*, os vencimentos futuros, então, sim, teria razão o Tribunal *a quo*. Não houve porém, esta cláusula restritiva; houve a concessão de adicionais sôbre vencimentos, *in genere* para os magistrados que tivessem mais de 30 anos de serviço.

Nestas condições, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. O direito do recorrente parece-me fora de dúvida. A lei do Estado da Paraíba concedeu aos magistrados que tivessem mais de 30 anos de serviço um adicional correspondente à quarta parte dos vencimentos. Concedia a quarta parte dos vencimentos, e não uma determinada gratificação, essa vantagem se incorporou ao patrimônio do magistrado. Ora, a vitaliciedade que a Constituição assegura aos magistrados não é apenas — e isso é pacífico — o direito de continuar no exercício do cargo e, sim, o de continuar no cargo com tôdas as vantagens que a lei estabelecer. Assim, se a lei estabeleceu uma gratificação correspondente à quarta parte dos vencimentos para os magistrados com 30 anos de serviço, nenhuma outra lei posterior poderá tirar tal gratificação. Talvez só uma constituição revolucionária tivesse tal poder; fora dessa hipótese, a gratificação está no direito adquirido do magistrado.

Posteriormente à lei estadual, foi promulgado um decreto-lei do Govêrno federal, relativo a funcionários públicos. Em primeiro lugar, tal decreto-lei não se aplicava evidentemente, aos magistrados, uma vez que, na nossa técnica administrativa, sempre se distinguiu o funcionário público do magistrado. Mas, ainda que acaso se aplicasse, releva notar que a Constituição de 1937 garantia aos Estados o direito de regularem os ordenados de seus juízes e, por conseguinte, a disposição de lei federal, relativa a ordenados de funcionários públicos federais, estaduais e municipais, não podia atingir a magistratura dos Estados. E' verdade que a Constituição de 1937 não considerava o direito adquirido como matéria constitucional; ainda assim, porém, os direitos adquiridos continuavam a ser respeitados e, para que fôssem violados, era preciso que se promulgasse lei especial, estabelecendo que não se atenderia aos direitos adquiridos. Ora, o decreto-lei referido estabelecia, pelo contrário, que as adicionais já concedidas continuariam vigentes.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — E a irredutibilidade dos vencimentos dos ma-

gistrados era garantida também pela Constituição de 1937?

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Posteriormente ao decreto-lei em causa, foram aumentados os vencimentos dos magistrados da Paraíba. Ora, êstes tinham o direito de receber, como adicionais, a quarta parte dos vencimentos, desde que contassem 30 anos de serviço. Nestas condições, se os vencimentos fôssem aumentados para 20 contos, teriam o direito de receber 5 contos de adicionais, etc., etc. O direito correspondia à quarta parte dos vencimentos, fôssem êstes quais fôssem.

Nestas condições, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como contsa da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido o recurso, deu-se-lhe provimento, por acôrdo de votos.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.